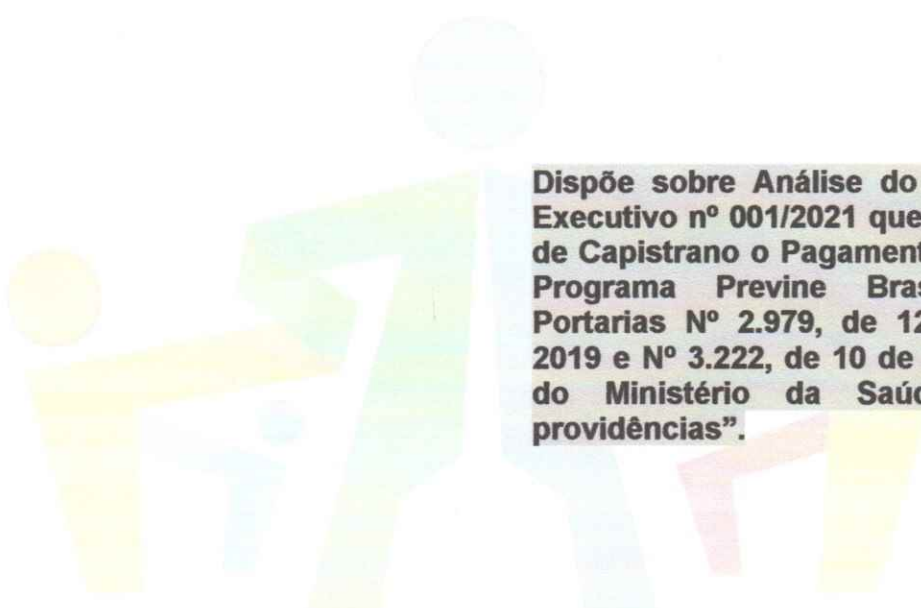


COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Parecer nº 004/2021.



Dispõe sobre Análise do Projeto de Lei do Executivo nº 001/2021 que “Cria no Município de Capistrano o Pagamento por Desempenho Programa Previne Brasil, previsto nas Portarias Nº 2.979, de 12 de Novembro de 2019 e Nº 3.222, de 10 de Dezembro de 2019, do Ministério da Saúde e, dá outras providências”.

I - RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Capistrano, recepcionista do Projeto de Lei nº 01/2021, de 16 de fevereiro de 2021, do Poder Executivo Municipal, o qual “**Cria no Município de Capistrano o Pagamento por Desempenho Programa Previne Brasil, previsto nas Portarias Nº 2.979, de 12 de Novembro de 2019 e Nº 3.222, de 10 de Dezembro de 2019, do Ministério da Saúde e, dá outras providências**”, por decisão plenária em Sessão Ordinária e em conformidade com os ditames legais, provoca o **PARECER** desta Comissão, que consta das seguintes recomendações:

II – VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR

Verifico, nos termos constantes do Projeto de Lei nº 01/2021, de 16 de fevereiro de 2021, que o Poder Executivo Municipal é parte legítima para encaminhar a presente matéria, e que o seu objeto refere-se a matéria de aprovação deste Poder Legislativo, nos termos da legislação pertinente. Portanto, conheço deste Projeto de Lei.

MÉRITO

Em suma, visa a Administração Municipal angariar a autorização do Poder Legislativo para estabelecer no âmbito do Município de Capistrano, a utilização do incentivo do Previnhe Brasil (Programa Previnhe Brasil), denominado Pagamento por Desempenho, criando o Prêmio Previnhe Brasil – Pagamento por Desempenho.

Antes de manifestar o meu posicionamento a respeito do mérito da questão, necessário se faz tecer algumas considerações.

Entende-se por “pagamento por desempenho”, um dos componentes que fazem parte da transferência mensal aos municípios é o pagamento por desempenho. Para definição do valor a ser transferido neste componente, serão considerados os resultados alcançados em um conjunto de indicadores que serão monitorados e avaliados no trabalho das equipes.

O prêmio variável previsto no Programa Previnhe Brasil – Pagamento por Desempenho, do aludido projeto, é repassado pelo Ministério da Saúde ao Município de Capistrano, caso o mesmo atinja as metas e os resultados previstos nos §1º e §2º do Art. 12-C da Portaria Nº 2.979/2019, do Ministério da Saúde, de modo que, se o Governo Federal

dispuser pela extinção do mesmo ou não o repassar aos cofres municipais, fica o Município de Capistrano totalmente desobrigado do consequente pagamento do Prêmio

Conforme os ensinamentos do Mestre Hely Lopes Meirelles, é possível, então, concluir-se que os “pagamento por desempenho” podem ser instituídos por meio de lei formal e que têm natureza jurídica de remuneração pecuniária retributiva.

Nesse sentir, a Norma Ápice estabelece que:

Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;
(grifou-se)

Esses pagamentos têm caráter *pro labore faciendo*, ou seja, somente podem ser percebidas enquanto o servidor público está efetivamente realizando a atividade descrita na norma instituidora da parcela remuneratória; portanto, deixando de realizar a referida atividade, não possui o agente público o direito de receber a vantagem.

No caso da proposição em liça, verifica-se que os requisitos supracitados mostram-se devidamente preenchidos.

As diretrizes para a sua execução, contudo, podem ser obtidas a partir do tratamento conferido pela Norma Ápice à Administração Pública, especialmente pelo artigo 37, e também pelos próprios princípios que norteiam o Direito Administrativo, máxime no que tange ao princípio da legalidade, sem prejuízo da regulamentação específica, em sede legislativa e administrativa, pelos órgãos interessados na sua aplicação.

Sobre o princípio da legalidade, convém trazer a baila ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

De fato, a lei é a razão e a finalidade do administrador público, dela não sendo possível se afastar sob nenhum pretexto, sob pena de responder pela sua recusa em recepcionar os mandamentos legais.

Nesse sentir, qualquer ato de concessão de pagamento por desempenho deve necessariamente encontrar prévio respaldo normativo para que possa ser efetivado.

No que tange a emenda modificativa ao Projeto de Lei 01/2021, é aceita parcialmente.

No tocante a supressão do apoiadores das Equipes da APS, não deve prosperar , uma vez que estes desempenham função essencial junto as equipes da atenção básica, quais sejam, apoiando e articulando os trabalhadores e serviços a fim de possibilitar permanente análise critica sobre o processo de trabalho; Orientar quanto aos protocolos de regulação para acesso as consultas e exames especializados; Facilitar discussões sobre processo de trabalho e educação permanente; Apoiar os profissionais da Atenção Básica para o planejamento em saúde, considerando a realidade local; Instigar a participação de todos os profissionais na promoção à saúde; Monitorar os indicadores e avaliar as ações junto às equipes; Facilitar a intersetorialidade; Representar as equipes junto à Secretaria Municipal de Saúde, no intuito de conquistar melhorias para facilitar o processo de trabalho; Programar junto aos profissionais a tabela de férias; Compartilhar as discussões das Equipes

de Monitoramento com as equipes de Atenção Básica; Potencializar o uso dos Sistemas de Informação pelas Equipes de Atenção Básica; Instigar a discussão sobre os modos de produção do cuidado nas reuniões de Equipe de Atenção Básica; Auxiliar, se necessário, na mediação de conflitos; Contribuir para elaboração e execução de um plano de ação local de educação permanente.

Digne-se ainda, de anuir parcialmente com a regulamentação financeira em face dos valores dos Auxiliares em técnicos de enfermagem e técnico de saúde bucal, corroborando com o valor de R\$ 283,44 (duzentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), destinado a estes que de forma eximia, juntamente com os demais profissionais executam suas atividades laborais.

Ocorre que a título de atecnia, a emenda modificativa proposta pelo Vereador Delegado Joel Moraes, fora identificada com erro no valor destinado aos profissionais supracitados, solicitado que a estes sejam pagos somente o valor de R\$ "duzentos e vinte três reais e quarenta centavos), assim, podendo prejudicar o presente parecer. Sendo favorável aos trabalhadores, entende-se que se configura erro de digitação, não interferindo o presente relatório.

EM FACE DO EXPOSTO, CONSIDERO REFERIDO PROJETO DE LEI JURÍDICA E TECNICAMENTE CORRETO E, NO MÉRITO, PELA SUA APROVAÇÃO COM RESSALVA.

**Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Capistrano, em
02 de março de 2021.**


Francisco Nacelio da Silva Lima
Relator

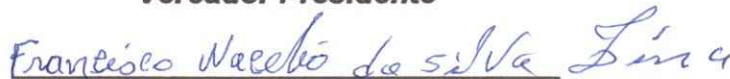
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, opinou da seguinte forma, o vereador membro Felix Sergio Araújo, segue o relator, não devendo ser retirado a categoria de apoiador, alterando somente o que diz respeito aos valores percebidos pelos auxiliares técnicos, ainda almejava a inclusão dos agentes comunitários de saúde, o vereador presidente, Isaias Xavier de Aguiar, segue o parecer do relator, votando pela constitucionalidade e anuência parcial da Emenda Modificativa e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 01/2021, de 01 de janeiro de 2021, do Poder Executivo Municipal, com a devida alteração dos valores citados no relatório acima citado, ficando a cargo do poder público a redistribuição dos demais valores que “**Cria no Município de Capistrano o Pagamento por Desempenho Programa Previne Brasil, previsto nas Portarias Nº 2.979, de 12 de Novembro de 2019 e Nº 3.222, de 10 de Dezembro de 2019, do Ministério da Saúde e, dá outras providências**”, devendo o referido Projeto de Lei ser retirado do Plenário.

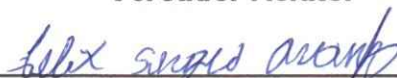
Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Capistrano, 02 janeiro de 2021.



Isaias Xavier de Aguiar
Vereador Presidente



Francisco Nacelio da Silva Lima
Vereador Relator



Felix Sergio Araújo
Vereador Membro